



**CÉLIA REGINA - ME**

**AO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA**

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAROLINA DOS SANTOS FLORIANO –  
PREGOERIA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA / SC**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2015**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº: 46.111.9	
Data: 13/09/2015	
Hora: 15 h 20 min.	
Sigrd Sieverdl - Rubr. <i>[Signature]</i>	
Agente Administrativa - Matr. nº 25	

**CÉLIA REGINA WANBOMMEL SANI – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Avenida Beira Rio, nº 730, Centro, município de Alfredo Wagner, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº. 04.195.853/0001-87, vem, mui respeitosamente, por meio desse regular e tempestivamente, interpor RECURSO CONTRA DECISÃO PREFERIDA PELA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, com fulcro no item 12.1, do Edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados:**

**104.195.853/0001-87**

**Célia Regina Wanbommel - ME**

**Av. Beira Rio, 730 - Centro**

**Centro - 89.421-000**

**ALFREDO WAGNER - SC**



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe mencionar que trata esse de recurso interposto em face de decisão proferida pela Pregoeira do Município de Agrolândia, em Ata de Pregão Presencial nº 44/2015 Registro de Preços.

Sendo assim a Lei 10.520, de 17 de Julho de 2012, em seu Artigo 4º inciso XVIII, prevê:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tal Lei que rege a cerca do Pregão não faz menção quanto a contagem de prazo, para isso a mesma Lei estabelece em seu Artigo 9º:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, para que possamos efetuar a contagem de prazo, quando a Lei 10520/2002 é omissa, utiliza-se a Lei 8.666/1993, qual traz em seu artigo 110 caput e parágrafo único:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do

Câmara Municipal de Agrolândia - ME  
Ata nº 44/2015 - Registro de Preços  
Assinatura: [Signature]

L. Almeida - Presidente  
Assinatura: [Signature]



**CELIA REGINA - ME**

vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Dessa forma, sendo que a decisão foi proferida em 18/09/2015 (sexta-feira), a contagem de prazo inicia em 21/09/2015 (segunda-feira), primeiro dia de expediente, e estoga-se em 23/09/2015 (quarta-feira).

## **II – DOS FATOS**

No dia dezoito (18) de setembro do ano de dois mil e quinze (2015), às nove horas (09:00), nas dependências da sala de reuniões da Administração, Planejamento e Finanças a Sra. Carolina dos Santos Floriano, pregoeira, e membro Paula Manoela Nienköetter da Silva nomeadas pelo Decreto nº 161/2014 de 30 de outubro de 2014, juntamente com a Sra. Rosangela Hasse Beza, secretária, nomeado pelo decreto nº 110/2015 de 18 de Setembro de 2015, reuniram-se com os demais participantes presentes para a sessão de abertura do Pregão Presencial 44/2015, que tem como objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**

Após o julgamento das propostas a empresa CELIA REGINA WAMBOMMEL, fora declarada vencedora dos itens:

3, 10, 13, 18, 20, 28, 35, 48, 50, 61, 73, 81, 120, 122, 126, 139, 140, 141, 142 e 143.

*(Handwritten signature and stamp area)*



Entretanto, após a abertura dos envelopes de habilitação a pregoeira inabilitou a empresa recorrente, alegando que essa "não apresenta a declaração da lei complementar 123/2006 parágrafo quarto do artigo terceiro, que consta no item 5.2, alínea, item I letra b do edital do Pregão 44/2015".

### **III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

A Ilustríssima Pregoeira Juntamente com sua equipe de apoio, emitiram sua decisão baseada no "Item 5.2, item I letra b", do Processo Pregão Presencial 44/2015, editado pelo Município de Agrolândia qual trata "Da Documentação" e prevê, *in verbis*:

**5.2 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
terão tratamento diferenciado previsto na lei  
Complementar 123/2006.**

I – empresas OPTANTES PELO SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO, regido pela LC nº 123/2006:

[...]

b) declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.

No mesmo sentido a Lei Complementar 123/2006, qual deu origem ao referido item, editou:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente*



registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

A Lei Complementar 123/2016, dentre os seus principais objetivos fora criada com o intuito de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, se não vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Não vistumbra-se coerente, que uma Lei criada com o fim de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, seja absurdamente utilizada para inabilitá-la.

Evidente, quando qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte participar de um certame licitatório, e não conseguir atender inequivocamente os requisito do edital para fins de comprovação do seu status (microempre ou empresa de pequeno porte), a maior punição será a de não poder usufruir dos benefícios contemplados pela Lei Complementar 123/2006, jamais poderá ser inabilitada.

A já citada Lei 10.520/2002, que institui a denominada Lei do Pregão traz em seu artigo 4º:

*Claudia Regina de Souza  
Lima*



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A própria Lei que institui e define a modalidade em questão não faz menção alguma a qualquer outra documentação a ser exigida na fase de habilitação.

Ainda, sabemos que o processo aqui aludido trata-se da modalidade de licitação de Pregão Presencial, regida pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, porém como já mencionado, a Lei afirma em seu art. 9º que "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993"

Nesse viés vale lembrar que de acordo com a Lei nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, traz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...(grifo nosso)



Traz ainda:

Art. 27. **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV – regularidade fiscal e trabalhista;  
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

A Lei é taxativa ao frizar que exigir-se-á dos interessados EXCLUSIVAMENTE a documentação referida no Artigo 27, sem mencionar qualquer outro tipo de exigencia com intuito de habilitação.

Com isso a Administração Pública, não está livre para exigir documentação para fins de habilitação cujas quais não estejam estipuladas nas Leis de Licitações, o que ela está é extritamente atrelada ao que a Lei preveamente estabelece.

Corroborando com as afirmativas acima mencionadas, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, expõe o seguinte:

[...] o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. [...] (grifo nosso).

Evidentemente, é muito mais vantajoso para administração pública, que sejam habilitadas o maior número de empresas possíveis, para que assim haja uma maior competitividade, não devendo aqui restringir a competição dos licitantes, por uma mera falha de interpretação literal.

*Celia Regina - ME*  
*Centro de Estudos e Aplicações em  
Licitações e Contratos*



Como bem ensina o saudoso Hely Lopes Meireles, a exigência de um procedimento licitatório formal deve ser ponderada de modo a não eliminar o caráter competitivo do certame:

*O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses." (grifo nosso)*

Como já deve ser de vosso conhecimento, a recorrente é uma empresa idônea, fornecedora de diversos municípios do estado, onde cumpre integralmente com seus contratos, até mesmo além do esperado, não possuindo nenhuma atitude que desabone a sua conduta.

Nesse viés também é indiscutível, a habilitação da referida empresa, por atender essa, todos os requisitos **IDEALÍSTICOS E PRINCIPALMENTE LEGAIS**.

Como seres humanos, somos passíveis de erros, acreditamos que a Pregoeira e sua Ilustre Equipe de Apoio, equivocaram-se ao proferir precipitadamente a decisão de inabilitação da recorrente, entretanto, temos a plena certeza de que, como medida de justiça, a decisão da Pregoeira e sua equipe deverá ser revista, habilitando a recorrente, a fim de que a decisão torne-se justa e legal.

Nesse viés também o renomado doutrinador Hely Lopes Meireles em sua obra, traz que:



A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.<sup>1</sup>

Consoante com a doutrina, o Supremo Tribunal Federal, desde muito, editou duas importantes súmulas corroborando com o cumprimento aos princípios da administração pública, bem como dando amparo legal para que essa possa rever os seus atos, e torná-los legais.

SÚMULA 346 STF "A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

SUMULA 473 STF "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade...".

Sendo assim a reforma da decisão da Comissão, não é nenhum ato ilegal, muito pelo contrário, somente estará cumprindo com seu dever legal, e tornando seu ato VÁLIDO E INEQUÍVOCO.

Lembramos novamente, que a licitação visa fazer com que o maior número de interessados participem do processo, oferecendo à Administração a possibilidade de obter o fim visado pela licitação de forma mais conveniente ao seu interesse, assim sendo o formalismo rigoroso deve ser atenuado às exigências legais.

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p. 67.



**CELIA REGINA - ME**

Portanto, pelos argumentos de fato e de direito claramente explanados, e ainda, pelo objetivo magno da administração pública, de escolha da proposta mais vantajosa, fica consolidado o entendimento de que a empresa CELIA REGINA WAMBOMMEL ME, além de atender todos os requisitos de classificação de proposta, não causa nenhum prejuízo à Administração, e ainda sua participação é essencial para o interesse público envolvido.

#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, e pelo fato de ficar devidamente instruído, esclarecido e fundamentado que a HABILITAÇÃO da empresa CELIA REGINA WAMBOMMEL ME é legal e incontestável, requer a recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso, com seus regulares efeitos;
- b) O julgamento com total procedência do eminent pedido;
- c) A reforma do Parecer da Comissão, com a consequente habilitação da Empresa Célia Regina Wambommel ME, em definitivo no Processo Pregão Presencial 044/2015.
- d) E, subsidiariamente, caso não sejam deferidos os pedidos anteriores, o encaminhamento deste recurso, a órgão superior administrativo, para egrégia apreciação.

Nesses Termos,

Respeitosamente

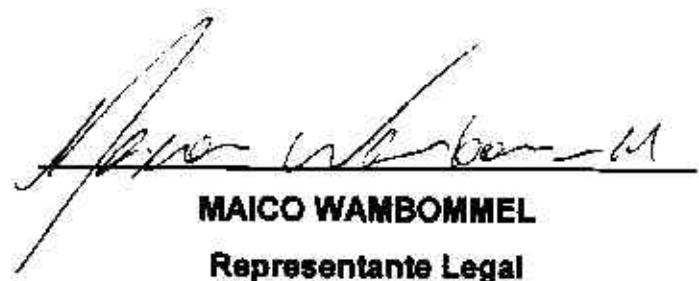
Pede e aguarda deferimento.

*[Handwritten signature and stamp area]*



**CELIA REGINA - ME**  
Comércio de Sementes e Agroindústria

De Alfredo Wagner (SC) para Agrolândia (SC), 22 de Setembro de 2015.



**MAICO WAMBOMMEL**  
**Representante Legal**  
**CELIA REGINA WAMBOMMEL - ME**

#### Rol de Documentos

1. Fotocópia Ato Constitutivo da Empresa;
2. Fotocópia do documento de identificação do representante legal.
3. Procuração Representante Legal.

04.195.803/0001-37

Célia Regina W. Bari - ME

Alfredo Wagner - SC  
CNPJ - 23.333.660/0001-32



NAJICON KABIRMOGI

4136221 155 6  
2015-06-19 00:11:00-1986  
NICHOLAS  
KABIRMOGI  
NAJICON  
NAJICON KABIRMOGI

THOROMA

2015-06-19  
0176628014  
4726441254  
00362486791

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado de Santa Catarina  
Comarca de Bom Jesus  
Município de Alfredo Wagner

**SERVIÇO NOTARIAL**

Início da ação: 01/07/2019 - Final: 03/07/2019  
Praça Central - Centro - Alfredo Wagner - SC - Brasil - 88.900-000  
Município: Alfredo Wagner  
Data: 01/07/2019  
Email: cartherionaulino@live.com.br

TRABALHO

PROCURADA o(a) ELITA REGINA CAMPOSINI, RG: 28.333.310-0  
no(a) Município: Alfredo Wagner no(s) Rua: Rua da Esperança, 200, Centro, Alfredo Wagner, SC - Brazil.

**ELITA REGINA CAMPOSINI, RG:**

**ELITA REGINA CAMPOSINI, RG:**

Este é o instrumento de que os servos notários e deles dependentes, aí se segue, fazem uso para registrar, em forma de instrumento público, o que entre os sujeitos da relação é feito, a fim de que possa ser comprovado o seu conteúdo e, caso necessário, servir de prova da verdade de suas afirmações ou negações, bem como para indicar quem deve pagar a quantia ou valor mencionada na respectiva conta e quando esta deve ser paga, quem deve executar, levantar ou depositar dinheiro ou quantia, bem como quem deve efetuar transferência de quantia em quanto tempo e quando, quem deve receber valor pago por ação realizada, bem como quem deve corrigir, verificar, regularizar e desonerar impostos, taxas, contribuições, encargos, custas, juros, dívidas e outras qualquer que sejam, bem como quem deve fornecer a documentação necessária para o cumprimento do que acima se estabelece, e quem deve pagar as despesas processuais, e quaisquer outras que sejam, sempre que o resultado daquela execução seja o que o sujeito requerer, e que não seja por intermédio de procurador, que pode representar o interessado em sua presença ou administradora de instituição financeira, magistrado, orgão promotorias ou autoridade policial do Estado, Município ou Distrito Federal, e que sejam de competência daquele que o fizer, e que este possa exercer os poderes para representar o interessado em sua representação ou nomear procurador a seu serviço, ou seja, que a pessoa que a esse título for designada possa fazer o que tiver de fazer ao procurado, e que tudo seja por escrito, firme e datado, e que o procurador tenha conhecimento para julgar que é de sua competência representá-lo, quando e em quanto tempo existir durante o tempo que o fizer.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado de Santa Catarina  
Comarca de Ilom Periz  
Município de Alfredo Wagner

**SERVIÇO NOTARIAL**

Notariais da Rua Almirante Barroso, nº 100 Centro - Alfredo Wagner - SC  
Fone: 48 2276.7076  
E-mail: [correio.alfredowagner@com.br](mailto:correio.alfredowagner@com.br)

Licença de Atos - Edital nº 1

**I TRÂNSITO**

FUNDO FAMÍLIA - Poder Civil - 001 000.000.000-000-00000

Alfredo Wagner - SC - 00000-00000-00000-00000  
Alfredo Wagner - SC - 00000-00000-00000-00000

  
Notariais da Rua Almirante Barroso, nº 100 Centro - Alfredo Wagner - SC  
Fone: 48 2276.7076  
E-mail: [correio.alfredowagner@com.br](mailto:correio.alfredowagner@com.br)

\*\*\*\*\*

# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas: 1/3

NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA ME/C		NIRE DA FJAL (Número da inscrição da sua referência à FJAL)	
42103062810		XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (apenas o nome)			
CELIA REGINA WAMBOMMEL SANI			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO	
M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (selecionar)		
COMUNHÃO PARCIAL			
PESO DO EMPRESÁRIO		DATA	
ADEMR FRANCISCO WAMBOMMEL		ALDA MARIA WAMBOMMEL	
NASCIMENTO (Data de nascimento)		IDENTIDADE (Número)	
11/04/1982		3.858.187-6	
ÓRGÃO EMISSOR		UF	CPF (Número)
SSP		SC	008.575.479-36
ENDERECO DO EMPRESÁRIO (Nome da empresa/loja - seletivo, no caso de sólido)			
XXXXXXXXXXXXXX			
ENDERECO NA FJAL (rua, nº, bairro)		NÚMERO	
RUA ANITÁPOLIS		SN	
COMPLEMENTO		BAIRRO/ DISTRITO	
APTO 301		CENTRO	
CEP		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Número da Junta Comercial)	
88.450-000		8331	
MUNICÍPIO		UF	
ALFREDO WAGNER		SC	
Declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA			
CÓDIGO DO ATO		DESCRIÇÃO DO ATO	
002		ALTERAÇÃO	
CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
XXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	
CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO	
XXXXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESÁRIO			
CELIA REGINA W. SANI ME			
LOGRADOURO (rua, nº)		NÚMERO	
AVENIDA BEIRA RIO		730	
COMPLEMENTO		BAIRRO/ DISTRITO	
GALPÃO		CENTRO	
CEP		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Número da Junta Comercial)	
88.450-000		8331	
MUNICÍPIO		UF	
ALFREDO WAGNER		SC	BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$		DEZER DO CAPITAL - (por escrito)	
100.000,00		CEM MIL REAIS	
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
4761003		COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, DE PRODUTOS SANEANTES DOMINICANOS, DE ARTIGOS DE ARMARINHO, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, BRINQUEDOS, ARTIGOS DE HABITAÇÃO DE PLÁSTICO E MADEIRA COMO SACOS DE LIXO, ESCOVAS, VASSOURAS, E COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, MÓVEIS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. XXXXXXXXXX	
DATA DE EMISSÃO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CINI	
15/12/2000		04195853000187	
TRANSPORTE/EXCEDE NIRE DA FJAL DE OUTRA UF		UF	
NIRE ANTERIOR		XX	
XXXXXXXXXXXXXX		UF DA JUNTA COMERCIAL	
		CIDADE DE AUTORIZAÇÃO	
		1-48	
		3-48	
ASSINATURA DA PESSOA PELA QUAL FOI SOLICITADO (ou pelo representante autorizado)			
<i>Celia Regina W. Sani ME</i>			
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
19/03/2013		<i>Celia Regina Sani</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO		AUTENTICADO	
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE			
<i>Walter Augustinho Steinbach</i> 25 MAR 2013			
<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/03/2013 SCB Nº: 20130216597 Protocolo: 13/021659-7, DE 26/03/2013</p> <p>Assunto: 43.1.0306281-0 CELIA REGINA W. SANI ME Centro - Centro de Cinturão Cadastral pertencente ao Município de Alfre Presidente da República Casa Civil Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001</p> <p>ICO BORGES BARCELLOS Secretário-Geral - Digitalmente assinado - Data: 31/03/2015 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, 106 CNPJ: 12.585.616.0001-32</p>			

# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Páginas: 2 / 3

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA - NIRE DA SECEC	NIRE DA FILIAL (preencher somente se o requerente é filial)			
<b>42103052810</b>	<b>X000000000000X</b>			
NOME DO EMPRESÁRIO (com todos os nomes)				
<b>CELIA REGINA WAMBOMMEL SANI</b>				
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL		
<b>BRASILEIRA</b>		<b>CASADO</b>		
SEXO	REGIME DE VIDA (se casado)			
<b>M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/></b>	<b>COMUNHÃO PARCIAL</b>			
PESO DE [ ] <b>ADEMIR FRANCISCO WAMBOMMEL</b>		ALTURA [ ] <b>ALDA MARIA WAMBOMMEL</b>		
NASCIDO EM (data e/ou setor) [ ] <b>11/04/1982</b>	IDENTIDADE (Número) <b>3.858.187-6</b>	Órgão expedidor <b>SSP</b>	UF <b>SC</b> CPF/CNPJ <b>008.675.479-36</b>	
EMANCIPADO POR (nome da entidade que emançapou - mantenha os caracteres originais) <b>X0000000000X</b>				
ENDERECO NA LIGARADOURA - RUA, N°, BLOCO <b>RUA ANITA POLIS</b>		NÚMERO <b>SN</b>		
COMPLEMENTO <b>APTO 301</b>	Bairro/Distrito <b>CENTRO</b>	CEP <b>88.480-000</b>	CDIGO DO MUNICÍPIO (uso de junta comarcal) <b>6331</b>	
MUNICÍPIO <b>ALFREDO WAGNER</b> UF <b>SC</b>				
Declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA				
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
<b>002</b>	<b>ALTERAÇÃO</b>	<b>021</b>	<b>ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>	
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
<b>X00000000000X</b>	<b>X0000000000X</b>	<b>X00000000000X</b>	<b>X00000000000X</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>CELIA REGINA W. SANI ME</b>				
ENDERECO (rua, nº, bairro) <b>AVENIDA BEIRA RIO</b>		NÚMERO <b>730</b>		
COMPLEMENTO <b>GALPÃO</b>	Bairro/Distrito <b>CENTRO</b>	CEP <b>88.480-000</b>	CDIGO DO MUNICÍPIO (uso de junta comarcal) <b>6331</b>	
PÚBLICOS <b>ALFREDO WAGNER</b> UF <b>SC</b> PÁS <b>BRASIL</b>		CORREIO ELÉTRONICO (EMAIL) <b>X00000000000X</b>		
VALOR DO CAPITAL - R\$ <b>100.000,00</b>	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) <b>CEM MIL REAIS</b>			
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) <b>4761003</b>	DESCRIÇÃO DO CAPITAL			
Atividade principal <b>4761003</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
Atividade secundária <b>4759899</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
<b>4648401</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
<b>4639701</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
<b>4744099</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
<b>4754701</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
<b>4755503</b>	<b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>			
DATA DE NÍCIO DAS ATIVIDADES <b>15/12/2000</b>	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>04195653000187</b>	TRANSPARENCIA DE CONTEÚDO DE PLANILHA OUTRA UF MÊS ANTERIOR <b>X00000000000X</b>	UF <b>XX</b>	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim <input type="checkbox"/> 3-não
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (deve ser feita com caneta tinta permanente)				
DATA DA ASSINATURA <b>19/03/2013</b>	Assinatura do Empresário <b>Celia Regina W. Sani ME</b>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  <i>Wander Augusto da Silveira</i> <b>15/03/2013</b>	AUTENTICADA  <i>Celia Regina Sani</i>	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EFETUADO PELO NÚMERO 021565/2013 SOB N° 20130216597 Pregão: 13/021559-7, DE 25/02/2013 Endereço: Rua 1 0306251-0 CELIA REGINA W. SANI ME BLASCO BORGES BARCELLOS SECRETÁRIO GERAL 021565/2013-106		

# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folha 3/3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESÁRIO - NIRE DA MEI		NOME DA FILIAL (se houver) com sede em sua localidade e NIRE		
42103062810		XXXXXX0000XXXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (COMPLETO, COM SEU TÍTULO)				
CELIA REGINA WAMBOMMEL SANI				
NACIONALIDADE		ESTADO Civil		
BRASILEIRA		CASADO		
<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE PROPRIEDADE			
	COMUNHÃO PARCIAL			
NOME DO PESSOAL		NOME		
ADEMIR FRANCISCO WAMBOMMEL		ALDA MARIA WAMBOMMEL		
NASCIDO (EXCEÇÃO DE HABILITANTE)	IDENTIDADE (CÓDIGO)	Órgão emissor	UF	
11/04/1982	3.856.187-6	SSP	SC	
CPF (número)				
008.675.479-36				
INSCRIÇÃO POFN (Nº de Encadernação - somente no caso de empregado)				
XXXXXX0000XXXX				
ENDERECO NA BEIRA RIO - nº, bv, bloq.			NÚMERO	
RUA ANITA PÓSIS			SN	
COMPLEMENTO	Bairro/Distrito	CEP	COÓRD. DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)	
APTO 301	CENTRO	88.450-000	8331	
NOME				
ALFREDO WAGNER UF SC				
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA				
ÓRGÃO DO ATO	DETALHAMENTO DO ATO	ÓRGÃO DO EVENTO	DETALHAMENTO DO EVENTO	
002	ALTERAÇÃO	021	ALTERAÇÃO DE BÁSOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
CÓDIGO DO EVENTO	DETALHAMENTO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DETALHAMENTO DO EVENTO	
XXXXXX0000XXXX	XXXXXX0000XXXX	XXXXXX0000XXXX	XXXXXX0000XXXX	
NOME EMPRESARIAL				
CELIA REGINA W. SANI ME				
ENDERECO NA BEIRA RIO				
NÚMERO			730	
COMPLEMENTO	Bairro/Distrito	CEP	COÓRD. DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)	
GALPÃO	CENTRO	88.450-000	8331	
NOME		UF	PAÍS	
ALFREDO WAGNER	SC	BRASIL	XXXXXX0000XXXX	
VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL - (em reais)			
100.000,00	CEM MIL REAIS			
COÓRD. DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)	DESCRIÇÃO DO BÁSICO			
4761003	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
4761003	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
9511800	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
9521500	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
4742300	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
XXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
XXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
XXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRÉDITO FISCAL	TRANSFERÊNCIA DE SEDICU DE FILIAL DE OUTRA UF	UF	ANO DE JUNTA COMERCIAL
15/12/2010	04196853000187	XXXXXX0000XXXXXX	XK	DEPARTAMENTO DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante da sua firma)				
<i>Celia Regina W. Sani Me.</i>				
DATA DA ASSINATURA				
19/03/2013				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO	AUTENTICADA	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
PUBLICQUE-SE E ARQUIVE-SE		CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/03/2013 SOB Nº: 20130215597		
<i>Wolmar Augustinho Steinbach</i>		Protocolo: 13/021559-7, DE 25/03/2013		
<i>5 MAR 2013</i>		Processo: 42 1 0306281 0 CELESTE REGINA W. SANI ME		
		BLASCO BORGES BARCELLOS SECRETÁRIO GERAL		
		01/04/2013/108		